

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

RAMON HALFELD CLARK CAMPOS

O NOVO REGIME DAS INCAPACIDADES: uma análise do instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Novo Código de Processo Civil

Juiz de Fora

2017

RAMON HALFELD CLARK CAMPOS

O NOVO REGIME DAS INCAPACIDADES: uma análise do instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Natália Cristina Castro Santos

Juiz de Fora

2017

Ficha catalográfica elaborada através do Modelo Latex do CDC da UFJF com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Campos, Ramon Halfeld Clark.

O NOVO REGIME DAS INCAPACIDADES: uma análise do instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Novo Código de Processo Civil / RAMON HALFELD CLARK CAMPOS. – 2017.

34 f.

Orientadora: Prof. Natália Cristina Castro Santos

Trabalho de Conclusão de Curso – UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, FACULDADE DE DIREITO. , 2017.

RAMON HALFELD CLARK CAMPOS

O NOVO REGIME DAS INCAPACIDADES: uma análise do instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito

PARECER DA BANCA

Prof. Natália Cristina Castro Santos (UFJF) - Orientadora

Prof. Isabela Gusman Ribeiro do Vale (UFJF)

Prof. Flavia Lovisi Procopio de Souza (UFJF)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente quero dividir esse triunfo com Deus, que me ilumina em todas as searas da minha vida. Também é inarredável a minha ânsia em compartilhar com todos que contribuíram para tornar exequível esse hercúleo desafio. Em especial, já ressaltando algum lapso de memória, minha filha: Liz Lacerda Clark, minha esposa: Marina de Souza Lacerda Clark, meu irmão: Mário Halfeld Clark Campos e meus pais: Ovídio Ramiro de Carvalho Campos e Ângela Halfeld Clark. Necessário se faz constar o meu muito obrigado e consignar os devidos créditos à minha orientadora: Natália Cristina Castro Santos, bem como a toda comunidade acadêmica da Universidade Federal de Juiz de Fora.

RESUMO

O escopo determinante do presente trabalho caracteriza-se por fomentar a análise jurídica do novo paradigma do regime das incapacidades. Visa-se, assim, contribuir para a materialização da emancipação civil das pessoas com deficiência. Tal fim, estribado no Novo Código de Processo Civil e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nessa senda, discorre-se acerca da reconfiguração do instituto da Curatela e da edificação da Tomada de Decisão Apoiada. Ao fim, erige-se ao debate a proposição de resgate da capacidade civil a partir deste novo marco normativo.

Palavras-chave: Regime das Incapacidades, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Curatela, Tomada de Decisão Apoiada, Recapacitação

ABSTRACT

The determinant scope of the present work is characterized to foment the legal analysis of the new paradigm of the regime of the incapacities. It is intended, therefore, to contribute to the materialization of the civil emancipation of people with disabilities. This aim, based on the New Code of Civil Procedure and the Statute of Persons with Disabilities. In this path, we discuss the reconfiguration of the Curatela institute and the construction of the Supported Decision Making. At the end, the proposal for the recovery of civil capacity from this new normative framework arises to the debate

Key words: Disability Regime, Disabled Persons Statute, Curatela, Supported Decision Making, Recapacitation

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/2002	Código Civil de 2002
CDPD	Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
NCPC	Novo Código de Processo Civil
TDA	Tomada de Decisão Apoiada
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O HISTÓRICO DO REGIME DAS INCAPACIDADES	9
2.1	Institutos basilares da teoria das incapacidades: personalidade, capacidade jurídica, capacidade de direito, capacidade de fato e legitimação.	9
2.2	O contexto fático e a gênese do instituto das incapacidades	10
2.3	A evolução normativa interna da teoria das incapacidades	12
2.4	O procedimento de Interdição até o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015	13
3	O NOVO PARADIGMA JURÍDICO NA TUTELA DOS DEFICIENTES: A REESTRUTURAÇÃO DA CURATELA E O ADVENTO DO TOMADA DE DECISÃO APOIADA.	17
3.1	A curatela segundo o Novo Código de Processo Civil e conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Ambiguidades e convergências	17
3.2	A Interpretação Harmônica da Nova Curatela	20
3.3	O Novel Instituto da Tomada de Decisão Apoiada	21
4	TOMADA DE DECISÃO APOIADA: ORIGEM E UM MEIO DE RESGATE DA CAPACIDADE	24
4.1	A Origem da Tomada de Decisão Apoiada no Direito Comparado	24
4.2	Uma reflexão acerca do novo marco paradigmático com o advento da tomada de decisão apoiada	25
4.3	O levantamento da curatela com a conversão na tomada de decisão apoiada: uma proposta de resgate da capacidade	26
5	CONCLUSÃO	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Consentânea à dinâmica contemporânea da sociedade em que as relações sociais estão engendradas axiologicamente na veneração humanística, ao menos na visão ocidental, o novo regime das incapacidades caminha para tal desiderato. Sabedor da existência de vicissitudes e desafios de ordem sistêmica, este novo marco paradigmático prima pela elevação, na arena social, da pessoa portadora de deficiência.

Neste contexto, o presente trabalho vislumbra a oportunidade de discussão acerca de incertezas e proposições de materialização prática que não só tangenciam como também estão no âmago deste novo modelo.

Para a ampla reflexão e análise, fez-se necessário que o capítulo introdutório pavimentasse conceitual e historicamente o ponto de inflexão do pretendido debate. Para tanto, definiu-se, conforme a dogmática, os institutos de sustentação mais relevantes. Em seguida percorre-se pela gênese alienígena na temática do regime das incapacidades. Complementando-se este substrato pela experiência normativa pátria com seus avanços, regressões e estagnações no que diz respeito ao referido regramento.

O capítulo seguinte traz à tona os novos diplomas legais que estatuem essa incipiente tutela social, em específico: A Convenção de Nova Iorque, O Novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, descreve-se as novas bases da curatela, que apesar das ambiguidades e antinomias existentes entre os regramentos, entende-se ser exequível. Isso por meio de uma aplicação harmônica do instituto, com fulcro na diretriz da melhor salvaguarda humana da pessoa com deficiência. Em sequência é apresentado o novel procedimento da Tomada de Decisão Apoiada.

No capítulo derradeiro adentra-se à análise pormenorizada do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, por meio de pesquisa de seu regramento no direito comparado, mais especificamente no direito italiano e argentino. Ato contínuo, traz à lume a relevância de sua implementação no direito nacional a partir de um substrato fático até então carente de uma tutela mais plástica, em que permitisse maior atendimento da variabilidade casuística. Ao fim, apresenta-se uma reflexão e uma proposta com a análise crítica e procedimental acerca da possibilidade de conversão de curatelas, até então existentes, em tomadas de decisão apoiada, com o fim de resgatar a capacidade de considerável número de vulneráveis. Vislumbra-se, assim, o fomento de um debate técnico jurídico com a aspiração de uma efetiva concretização deste novo marco paradigmático em conquistas em termos de cidadania e progresso social.

2 O HISTÓRICO DO REGIME DAS INCAPACIDADES

2.1 Institutos basilares da teoria das incapacidades: personalidade, capacidade jurídica, capacidade de direito, capacidade de fato e legitimação.

A personalidade jurídica representa a base de sustentação de todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que está intimamente conexas a ideia de pessoa. E, é a partir desta, seja pessoa natural ou jurídica, que se forma uma eventual relação jurídica, seja no polo ativo ou no polo passivo, em que pese, desde já, ressaltar a existência de entes não personalizados, os quais podem titularizar diversos direitos subjetivos.

Como conceito tradicional a personalidade jurídica é entendida como a aptidão genérica reconhecida a toda e qualquer pessoa para adquirir direitos e contrair deveres, sendo conferida a todo ser humano. Consoante a elucidativa lição de Caio Mário da Silva Pereira(2013,p.181-182), apoiado em Planiol:

Não depende esta da consciência ou vontade do indivíduo. A criança, mesmo recém-nascida, o deficiente mental ou o portador de enfermidade que desliga o indivíduo do ambiente físico ou moral, não obstante a ausência de conhecimento da realidade, ou falta de reação psíquica, é uma pessoa, e por isso mesmo dotado de personalidade, atributo inseparável do ser humano dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável

Imperioso salientar que em uma visão constitucionalizada do direito civil, a personalidade jurídica sobrepõe à simples condição de ser sujeito de direitos. Na atual quadra, relaciona-se à própria condição de ser humano, salvaguardando os direitos da personalidade com primazia da pessoa humana.

A relação entre personalidade e capacidade jurídica é de complementariedade, ou seja, os direitos da personalidade pressupõem que alguém os titularize. Sintetizando o intercâmbio dos institutos, Francisco do Amaral (2003,p.140) estribado em Pietro Pierlingiere define:

Conexo ao de personalidade, temos o conceito de capacidade. Não são, porém, sinônimos. "Interpenetram-se sem se confundirem". A personalidade, mais do que qualificação formal, é um valor jurídico que se reconhece nos indivíduos e, por extensão, em grupos legalmente constituídos, materializando-se na capacidade jurídica ou de direito. A personalidade não se identifica com a capacidade, como costuma defender a doutrina tradicional. Pode existir personalidades sem capacidade, como se verifica com o nascituro, que ainda não tem capacidade, e com os falecidos, que já a perderam.

Nesse sentido, a personalidade jurídica envolve a aptidão genérica para adquirir direitos e assumir deveres. Já a capacidade jurídica é subdividida em capacidade de direito (aquisição ou

gozo) e capacidade de fato (também chamada de capacidade de exercício). A primeira é conferida a qualquer pessoa, sob pena de extirpar deste ser os atributos da personalidade. Na brilhante síntese de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias: "Se é pessoa, tem personalidade (CC, art.1º) e, conseqüentemente, pode titularizar relações jurídicas – o que significa dizer: tem capacidade de direito..." (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 903).

Por outro lado, a capacidade de fato é atribuída àquela pessoa que tem aptidão para agir. Significa que: quando uma pessoa atua por si só, sem assistência ou representação de terceiros, ela é dotada de capacidade de exercício ou de fato. Significativo ressaltar que esta pressupõe a capacidade de direito, quer dizer, se o indivíduo tem a capacidade de exercício, naturalmente é inerente a sua condição de pessoa, logo, dotará também da capacidade de gozo. Porém, a recíproca não é verdadeira. Existem aqueles em que possuem a capacidade de direito, embora careça de capacidade de exercício, por lhes faltarem os requisitos legais para tanto, como por exemplo a idade e a impossibilidade de autodeterminação no mundo civil. Nesse sentido, a capacidade jurídica plena é atribuída àquele dotado tanto da capacidade de direito quanto da capacidade de fato.

Nessa ambiência, percebe-se, facilmente, que a Teoria da Incapacidades incide sobre a capacidade de fato, vez que esta é que permite a gradação, enquanto a capacidade de direito é absoluta, inerente a todas as pessoas humanas, independente de qualquer condição. Logo, a capacidade de fato é o parâmetro para se definir os capazes plenamente, os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes e conseqüentemente os respectivos instrumentos: representação, assistência e apoio, que por sinal, é o cerne do presente estudo.

Despiciendo não é distinguir a capacidade jurídica do instituto da legitimação. Este pressupõe um requisito adicional, sempre com previsão expressa na lei, para a prática de determinados atos específicos da vida civil. Como dito pelo nobre civilista Flavio Tartuce: "Por fim, além dessa capacidade geral, para determinados negócios, exige-se a capacidade especial para certos atos, denominada legitimação ..." (TARTUCE, 2017, p.162). O clássico exemplo é a outorga uxória ou marital, em que um dos cônjuges, embora plenamente capaz, terá que ter a vênua do outro cônjuge para a venda de seu bem imóvel, ressalvado se casados no regime de separação absoluta de bens (art.1.647, I, CC).²

2.2 O contexto fático e a gênese do instituto das incapacidades

Sedimentado dogmaticamente o incurso do presente estudo, nesse tópico faz-se uma análise acerca do marco histórico e fático do desenvolvimento da teoria das incapacidades. Inicialmente, em um âmbito externo, até mesmo pela incipiência jurídica pátria e pela sua influência do sistema romano-germânico, e, posteriormente a evolução do referido instituto no direito interno.

² Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis.

Nesse diapasão, em que pese, na Grécia Antiga ter havido a distinção entre os indivíduos, sendo considerados como cidadãos somente aqueles com mais de 21 anos e que fossem atenienses ou filhos de atenienses, foi a partir do direito romano em que ocorreu o engendramento formal da gradação da capacidade jurídica dos seres humanos. Dessa forma, tal ordenamento jurídico previa circunstâncias referentes à idade, sexo, prodigalidade, enfermidades psicofísicas, a religião e a infâmia que restringiam a plena capacidade. Conforme a cátedra do ilustríssimo José Carlos Moreira Alves (2014, p.103):

A ordem jurídica romana não reconhecia a todo e qualquer homem a qualidade de sujeito de direitos. Assim, o escravo não a possuía, uma vez que era considerado coisa (res), isto é objeto de direitos. Para que o homem fosse titular de direitos (pessoa física ou natural), era necessário que se lhe atribuísse personalidade jurídica.

Verifica-se que a dogmática jurídica romana exigia três requisitos para se ter a personalidade jurídica: *status libertatis*, *status ciuitatis e status familiae*, ou seja, o indivíduo teria que ser livre (não ser escravo), cidadão romano e chefe de uma família respectivamente.

No que tange à capacidade jurídica, a qual admite gradação, diferentemente da personalidade jurídica, o direito romano trouxe diversas causas que limitavam a capacidade jurídica da pessoa natural, tais como: condições de quase-servidão ou liberto, infâmia, religião e exercício de função ou cargo público.

Nessa senda, acerca da capacidade de fato, os romanos estabeleceram os seguintes fatores que a influenciavam: idade, sexo, alienação mental e prodigalidade. Destaca-se que a respeito dos alienados mentais, os romanistas os dividiam em *furiosi* representado pelos “loucos” com intervalos de lucidez e os *mentecapti* que padeciam de loucura contínua, evidenciando uma manifesta carga preconceituosa. Ademais, a preocupação do direito romano era com o patrimônio, em detrimento de questões existenciais, e, para tutelá-lo previu os institutos da tutela para os infantes e a curatela para os alienados mentais e pródigos.

Interessante demonstrar que o direito pré-clássico já tinha a previsão do instituto da curatela. Porém, essa era direcionada somente aos *furiosi*, conforme termos da Lei da XII Tábuas. Posteriormente, na era clássica, os pretores estenderam aos *mentecapti*. Na era pós-clássica destaca-se que o Código de Justiniano fazia perfeita distinção entre os *furiosi* e os *mentecapti*, de forma que consideravam que os atos praticados por aqueles, nos intervalos de lucidez, como válidos, mesmos submetidos à curatela prévia, considerando-a sobrestada nesses períodos.

Posteriormente, a Europa feudal reconstruiu as relações privadas, realçando a importância do poder familiar, tendo em vista o enfraquecimento poder central imperial. Entrementes, em fins do século XIV, com a inserção do Renascimento, surgiram movimentos humanistas e racionalistas resgatando a proeminência do espaço público. Nesse diapasão, a personalidade jurídica do indivíduo, como sujeito de direito, volta a ser tônica das relações sociais e conseqüentemente a

capacidade passa a ter regramento expresso, nos moldes do direito romanista a fim de propiciar maior fluidez e credibilidade nas transações comerciais da época.

2.3 A evolução normativa interna da teoria das incapacidades

No Brasil, a temática acerca da capacidade jurídica, teve com marco inaugural as Ordenações Filipinas, em que dispunha como incapazes: além dos menores de 25 anos, os loucos e os dementes, sendo estes considerados sem capacidade de raciocinar e os loucos como sendo de raciocínio desconexo. Destaca-se que, desde a independência pátria, ansiava-se por uma codificação civil a fim de sedimentar o regramento acerca do instituto da capacidade.

Finalmente em 1916, surgiu o Código Civil Brasileiro definindo a capacidade de agir como a regra, inerente a todo ser humano, e a incapacidade em situações excepcionais, graduadas em relativa e absoluta, com maior “proteção” jurídica a esta².

Observa-se que a codificação revogada, no que se refere a deficiência mental, edificou a sua ideologia na tutela do patrimônio, subjugando aspectos existenciais dos seres submetidos à restrição de sua capacidade. Nitidamente, visava-se resguardar os bens do incapaz, por meio na nomeação de um curador com a consequência de, não raras vezes, a internação perpétua daquele em manicômios ou asilos. Interessante mencionar que Código Civil de 1916, acerca dos transtornos mentais, classificava em uma única categoria: “loucos de todo gênero”, todos enquadrados como absolutamente incapazes.

Passados quase um século, em 2003 o novo código civil pátrio entrou em vigor trazendo alguns avanços, porém, por outro lado, repetindo premissas da codificação revogada. Verificou-se a evolução, acerca do regramento da capacidade dos deficientes mentais, extirpando do ordenamento a infeliz expressão “loucos de todo o gênero, a partir de um maior intercâmbio com a psiquiatria. Nessa senda, passou a ser relevante o grau de comprometimento das faculdades mentais deste indivíduo para se saber o grau de restrição da capacidade a ser aplicável. Nos termos do regramento originário do Código Reale, os deficientes mentais eram categorizados em absoluta ou relativamente incapazes³.

Percebeu-se, que aqueles que tivessem transtornos mentais em que houvesse algum grau de discernimento, não eram classificados como absolutamente incapazes, como na legislação

² O art. 5º do código Beviláqua determinava que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os loucos de todo gênero; III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - os ausentes declarados tais por ato do juiz. O art. 6º, trazia como relativamente incapazes: I - os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos; II - as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III - os pródigos; IV - os silvícolas.

³ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

revogada. Consequentemente, demandariam uma assistência, e não a representação de seu curador, nomeado em um processo judicial. Acerca dessa temática, destaca-se a lavra, embora elucidativa, um tanto quanto preconceituosa, de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.699):

Em princípio a interdição das pessoas privadas do necessário discernimento é total, compreensiva de todos os atos da vida civil. Serão representados pelo curador, sob pena de nulidade do negócio ou ato realizado pessoalmente (CC, art. 166, I). O Código Civil de 2002 estabelece, no entanto, uma gradação necessária para debilidade mental, ao considerar relativamente incapazes os que, “ por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido (art. 4º), referindo-se aos fracos de mente.

Não obstante essa ampliação do enquadramento jurídico da incapacidade do doente mental, a prática forense demonstrou que tal regramento ainda ficou muito abstrato, aplicando-se um simples silogismo: doença mental grave implicava em incapacidade absoluta e menor disfunção de discernimento em incapacidade relativa. As singularidades e as especificidades e os anseios de cada ser humano, submetidos ao processo de interdição, via de regra eram ignorados, mantendo os interesses dos demais membros da família, ditos “normais”.

2.4 O procedimento de Interdição até o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015

O procedimento de curatela dos interditos possuía regramento tanto no Código Instrumental de 1973 (art.1.177 a 1.198), quanto no Código Civil (art. 1.767 a 1.783). Caracterizava-se como um procedimento de jurisdição voluntária, pois não existiam duas partes antagônicas, senão um único interesse: o do incapaz. Nesse diapasão, tal procedimento tinha duplo objeto: a interdição do incapaz e a nomeação do curador.

A finalidade da curatela era a salvaguarda pessoal e patrimonial das pessoas cuja incapacidade não resultasse da idade. Nesse sentido, a jurisprudência se posicionava no sentido de não poder ser requerida com o desiderato de interdição de menores em função da faixa etária. Nesse sentido, a antiga redação do art.1.767 do CC/2002 trazia o rol de legitimados passivos da curatela⁴.

No que tange a legitimidade ativa, pais e tutores, parentes e subsidiariamente o Ministério Público (em caso de inércia dos familiares) poderiam promover a ação de interdição. Quanto à promoção por parentes, o CPC/73 exigia a proximidade do parentesco. Neste aspecto, por ser um conceito indeterminado, havia uma divergência doutrinária. Havia aqueles que defendiam uma interpretação mais ampliativa do grau de parentesco, a luz do antigo art. 1.768, II, do

⁴ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.

CC/2002⁵. Cite-se o comentário, acerca do referido dispositivo, de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.715):

O novo diploma ampliou o rol dos legitimados, referindo-se a “qualquer parente”. Pode ser, portanto, próximo ou não. Qualquer parente pode requerer a interdição de uma pessoa porque tal pedido não visa prejudicá-la, mas protegê-la.

Outros, pugnavam no sentido de que o parentesco somente abarcava aqueles que poderiam suceder o interditando. Nessa senda, Humberto Theodoro Junior traz o posicionamento de Mendonça Lima: “Parente próximo só os sucessíveis”(THEODORO JUNIOR, 2011, p.400).

Interessante destacar a posição do Parquet frente a essa ação. Se atuasse como legitimado ativo, ao interditado seria nomeado um curador especial. Porém, quando requerida por familiar, o Ministério Público atuava na salvaguarda dos direitos do interditando.

Outro aspecto relevante diz respeito a inexistência da regra do *perpetuatio jurisdictiones*, ou seja, quanto a competência, aplicava-se a regra geral do art. 94 do CPC/73⁶, qual seja: a competência para a ação de interdição era do foro do domicílio do interditando, entretanto, se houvesse mudança de domicílio deste, a competência também mudava. É um caminho que se sintonizava aos interesses do curatelado, pois facilitava o acesso do Juiz ao interditando para a realização dos atos de fiscalização da curatela.

Acerca da petição inicial, interessante notar que, embora CPC/73 determinasse a indicação dos fatos que revelassem a anomalia do interditando e que corroborariam a sua incapacitação, não se exigia a juntada de atestado médico. Logo, não havia um filtro obrigatório para se evitar procedimentos infundados. Quanto a oitiva do interditando pelo magistrado, o CPC/73 denominava-a interrogatório, não sendo este termo o mais apropriado ao trato a ser dispensado ao vulnerável.

A realização da perícia era obrigatória, sob pena de nulidade, preferencialmente por médico psiquiatra, a fim de fornecer um laudo conclusivo acerca da incapacidade. Ato contínuo, marcava-se a audiência de instrução e julgamento, que contrariamente à regra do procedimento ordinário, não era obrigatória. Era utilizada para esclarecimentos do perito ou para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 712) aduz:

O juiz só designará audiência de instrução e julgamento se houver necessidade de produção de provas. Nesse caso, a dispensa da realização do ato pelo magistrado será inadmissível, visto que o interditando tem o

⁵ Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público.

⁶ Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

direito a provar que pode gerir a sua vida e administrar seus bens, com a oitiva de testemunhas.

Na sentença, se procedente o pedido, o juiz definia os limites da curatela em consonância com a deficiência do interditando (antiga redação do art. 1.772 do CC/2002)⁷. Ademais, nomeava o curador, que tinha que exercer desde logo seu *múnus público*, vez que seus efeitos eram imediatos, pois a eventual apelação não possuía efeito suspensivo, nos termos do art. 1.184 do CPC/73⁸. Destaca-se, também, a necessária publicidade em órgão oficial e o devido registro no cartório competente a fim de que o pronunciamento do magistrado gerasse eficácia *erga omnes*.

Quanto à possibilidade de levantamento da interdição poderia ser feito pelo próprio interdito, que era autuado em apenso aos autos da interdição. Diferentemente desta, a sentença que determinava o seu levantamento não produzia efeitos imediatos. Conforme o art. 1.186 § 2º do CPC/73, fazia-se necessário o trânsito em julgado para tanto. Não existia a previsão de levantamento parcial da interdição e nem iniciativa do Ministério Público para tal requerimento.

Evidenciando o caráter materialista acerca do pretérito regramento da curatela traz à tona a reflexão desse mister de Juliana Grillo El-Jaick (2015, p.151):

A finalidade da curatela é precipuamente a de conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses e garantir a preservação dos negócios realizados por eles com relação a terceiros. A curatela constitui um poder assistencial ao incapaz maior, completando-lhe ou substituindo-lhe a vontade. Seu principal aspecto é o patrimonial, pois o curador protege essencialmente os bens do interdito, auxiliando na manutenção e impedindo que sejam dissipados. Assim, o interesse público visa principalmente a não permitir que o incapaz seja levado à miséria, tornando-se mais um ônus para a administração.

É interessante notar que muitas vezes o curador poderia se deparar com situações em que teria que tomar partido em relação às questões existenciais do curatelado. Quanto essa amplitude de atuação na interdição, Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p.18) foi elucidativa ao estabelecer a interconexão dos aspectos materiais e existenciais:

Dito isto, a fixação dos limites da curatela deve evitar dois extremos: de um lado, a proteção excessiva que aniquila toda autonomia da pessoa, lançando-a em um estado semelhante ao da morte civil. De outro lado, a limitação da curatela apenas à administração do patrimônio, excluindo, em abstrato e a priori, eventual e necessária proteção no plano das

⁷ Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

⁸ Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

questões existenciais. Se houver necessidade de proteger o interdito no âmbito dessas questões não patrimoniais, a curatela deverá recair também sobre tais interesses, respeitadas as salvaguardas importantes à efetivação dos direitos humanos.

Dessa forma, deve a atuação do curador, na tutela da dignidade do interditado, ser pautada na razoabilidade e no maior interesse do vulnerável. A partir dessa diretriz entende ser possível o curador adentrar em interesses existenciais.

3 O NOVO PARADIGMA JURÍDICO NA TUTELA DOS DEFICIENTES: A REESTRUTURAÇÃO DA CURATELA E O ADVENTO DO TOMADA DE DECISÃO APOIADA.

3.1 A curatela segundo o Novo Código de Processo Civil e conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Ambiguidades e convergências

A guinada de pensamento do regramento jurídico pátrio, que envolve aqueles que possuem algum tipo de deficiência, foi principiada com a assinatura pelo Brasil e a posterior ratificação pelo Congresso Nacional da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) no final do ano de 2009. Porém, foi a partir regulamentação infraconstitucional, com o advento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a consequente reforma do regime das incapacidades no Código Civil, é que se inseriu um novo paradigma, qual seja: a deficiência deixou de ser considerada como hipótese automática de incapacidade civil.

Nessa senda, o EPD, por meio de seu art. 114 perpetrando impactante reforma no Código Civil acerca do regime das incapacidades de forma que a incapacidade absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos. Assim, os arts. 3º e 4º do CC/2002 sofreram relevantes alterações⁹.

Nesse sentido, vale trazer a tona a reflexão Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias (2017, p.913):

De fato, uma deficiência não induz necessariamente à incapacidade. Todavia, de acordo com o histórico tratamento dedicado pela lei (inclusive pela redação originária do Código Civil de 2002), a pessoa com deficiência se enquadrava no conceito de incapaz – o que, para dizer pouco, escapa à razoabilidade e fere uma visão igualitária e digna sobre humanidade.

Em que pese o avanço paradigmático dessa nova concepção, despiendo não é salientar que este novo regime das incapacidades padece de certas vicissitudes desafiando uma interpretação sistêmica dos institutos correlatos a seguir analisados.

⁹ Os absolutamente e relativamente incapazes com a redação pretérita do CC/2002: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de 16 (dezesseis) anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. **Redação atual dos arts 3º e 4º do CC/2002: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.**

A partir da reformulação estrutural do regime das incapacidades no Código Civil, decorreu a alteração dos institutos que materializam a salvaguarda das pessoas consideradas vulneráveis. Nessa ambiência, edificou-se o instrumento da TDA, esta, a ser analisada adiante, e reconfigurou-se o instituto da curatela, permeando-a com um novo ditame axiológico, qual seja, a dignidade do deficiente. Interessante notar, que a curatela tem previsão procedimental tanto no NCPC (arts. 747 a 758) quanto no Código Civil (arts. 1.767 a 1.783). Este, com impactantes alterações inauguradas pelo também recente Estatuto da Pessoa com deficiência.

No que tange ao Código Instrumental, o regramento acerca da curatela localiza-se em seu capítulo XXV, Seção IX, referente ao procedimento especial de jurisdição voluntária, justifica tal posição topográfica o fato de o único interesse em questão ser a tutela do incapaz. Via de regra, a competência ficará a cargo da vara de família, conforme a lei de organização judiciária de cada Tribunal de Justiça.

O NCPC trouxe importantes avanços, dos quais destacamos a ampliação do rol de legitimados ativos. Nesse sentido, o representante da instituição em que se encontra abrigado o curatelando passou a ter o poder de instaurar o processo de interdição, art. 747, III, NCPC¹⁰. Representou uma adequação da norma à realidade, na qual muitos familiares abandonam parentes hipossuficientes nestes estabelecimentos, negligenciando vários direitos destes, como por exemplo, benefícios previdenciários. Destaca-se, também, a possibilidade da concessão da tutela de urgência, com a nomeação de um curador provisório (749, § único, NCPC), propiciando, assim, maior agilidade na proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade.

Porém, o mérito do Código de Ritos, foi trazer dispositivos que permitem delinear um projeto terapêutico personalizado ao curatelando. É o que se observa em seu art. 751¹¹ ao prescrever a necessidade de o magistrado fazer uma entrevista minuciosa com o vulnerável para uma perfeita análise de suas necessidades. Acertadamente o legislador proscreeu a expressão “interrogatório”, acerca dessa etapa processual. A nota de pesar ficou por conta da hesitação do Código Adjetivo em não tornar obrigatória a exigência da presença de uma equipe multidisciplinar na fase pericial, mas apenas facultá-la, assim como a entrevista inicial a ser realizada pelo magistrado.

Ora, a complexidade das relações da sociedade contemporânea torna a nossa personalidade, anseios e ideais igualmente fluídos. Portanto, quanto mais profissionais de distintas áreas incumbidos do desafio de conhecer o eventual curatelando, melhor tende a ser o laudo acerca de sua incapacidade, propiciando, assim, uma sentença com uma fundamentação mais substancial.

Outra marca relevante do NCPC diz respeito ao seu caráter excepcional, nos dizeres do

¹⁰ Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; **III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando**; IV - pelo Ministério Público.

¹¹ Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

eminente processualista Humberto Theodoro Junior (2016, p.519):

O NCPC preocupa-se, ainda, com a reabilitação do curatelado, que deve ser buscada pelo seu curador (art. 758). Assim, a curatela tende a ser um procedimento protetivo extraordinário, que deverá durar apenas o período necessário para a recuperação do interdito, se possível.

Quanto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, em muito se coaduna com o novo procedimento de curadoria do incapaz previsto no NCPC, tendo, também, como pedra de toque em tal regramento a fixação de um projeto terapêutico individualizado. Porém, urge pontuar algumas diferenças.

Nesse diapasão, percebeu-se pelo EPD a supressão do termo “interdição”, que preferiu utilizar apenas curatela. Acertada se mostrou a referida reforma sendo mais consentânea com a proposta inclusiva, vez que da expressão “interditar” deflui um sentido de amputação de direitos.

Outro ponto relevante do Estatuto protetivo diz respeito à previsão de seu art.85¹², no qual tornou expresso o alcance e a limitação da curatela, ou seja, abarcou apenas os atos de natureza patrimonial, ressaltando os de natureza existencial. Dando amplitude ao referido dispositivo, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald creditam à curatela uma ingerência apenas aos atos de índole econômica. Pugnam no sentido de que os atos personalíssimos somente podem decorrer da vontade direta e irrestrita da pessoa, ainda que submetida a curatela e fundamentam : "Isso porque a curatela não pode ter o condão de retirar de um ser humano a sua própria esfera de vontades. Desejos, sonhos, aspirações, discordâncias, gostos etc., são elementos da essência humana, inclusive das pessoas sob curatela."(FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.939).

Aliada a tal restrição, assim como o NCPC, o EPD conferiu um caráter residual à curatela (art. 85, §2º, EPD)¹³. Como regramento específico do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cite-se ampliação legitimidade ativa, com a possibilidade da autocuratela (o art.114 do EPD acrescentou o inciso IV ao art.1.768 do CC)¹⁴.

Ainda quanto à titularidade de instauração, o Estatuto protetivo previu uma maior amplitude de atuação do Ministério Público como titular da ação, ao possibilitar a promoção da ação pelo Parquet não apenas nos caso de doença mental grave, como exposto no Estatuto Processual.

Outra inovação referiu-se à criação do dispositivo 1.775-A¹⁵ no Código Civil, que facultou ao juiz a possibilidade de estabelecer a curatela compartilhada. Andou bem o legislador

¹² Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

¹³ § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

¹⁴ Art. 114. A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: IV - pela própria pessoa.”

¹⁵ Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

com tal inserção, uma vez que propiciou um maior amparo para curatelando e uma divisão de responsabilidade entre os curadores. Ademais, contribui para uma menor propensão a abusos no exercício desse múnus público, tendo em vista uma tendência de autocontenção dos responsáveis. Destaca-se, por fim, que o EPD trouxe a obrigatoriedade da atuação da equipe multidisciplinar na entrevista a ser conduzida pelo magistrado. Previsão em seu art. 114, dando uma nova legislação ao art. 1.771 do Código Civil¹⁶.

3.2 A Interpretação Harmônica da Nova Curatela

Como visto, tanto o NCPC quanto do EPD trouxeram regramentos acerca do procedimento da curatela. Na maior parte com convergências, embora haja disfunções que desafiam a harmonização jurídica. Nesse sentido a Lei n. 13.105, que inaugurou o novo Código de Processo Civil, visava a concentração de todo o procedimento de interdição em seu bojo, conforme depreende-se de seu art. 1.072, I, no qual revogou os dispositivos procedimentais do Código Civil (art. 1.768 a 1.773 do CC). Ocorre que durante a *vacatio* do Código Instrumental, desabrochou o EPD reformulando tais dispositivos. Mais precisamente, o NCPC foi publicado em 15 de março de 2015, com a expressa *vacatio legis* de 1 ano, logo, com a vigência programada para a partir de 15 de março de 2016. Porém, em 07 de julho de 2015 foi publicado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a *vacatio legis* de 180 dias, ou seja, a viger a partir de 07 de janeiro de 2016.

Tal dualidade ensejou grande divergência doutrinária quanto a norma a ser seguida. Há quem defenda a solução da antinomia pelos critérios básicos do conflito de normas (critério cronológico ou especialidade). Como se deflui da análise excerto do Manual de Direito Civil, do autor Flávio Tartuce, no qual ele analisa a vigência do famigerado termo “interdição”, diz o eminente professor (2017, p.931):

Constata-se que o citado Estatuto altera o art. 1768 do Código Civil, deixando de mencionar que “a interdição será promovida”, e passando a enunciar que: “o processo que define os termos da curatela deve ser promovido.(...) O grande problema é que esse dispositivo material foi revogado expressamente pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015. Sendo assim, a norma ficou em vigor por pouco tempo, entre janeiro e março de 2016, quando o Estatuto Processual passou a ter vigência

Outra parte da doutrina entende que a melhor alternativa é uma interpretação sistemática reunindo os dois diplomas normativos de forma a maximizar a proteção da pessoa com deficiência com espeque na salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Coadunando-se com esse último entendimento, cite-se Cristiano Chaves de Farias Nelson Rosenvald (2017, p.944):

Exemplificando, deve-se admitir a possibilidade de autocuratela (legitimidade da própria pessoa para requerer a curatela), prevista no Estatuto,

¹⁶ Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.

assim como a legitimidade do Diretor da Instituição onde esteja internada a pessoa, como estabelecido pelo Código de Ritos.

Em contraposição aos que sustentam que o procedimento vigente é unicamente o constante no NCPC, baseado no critério cronológico para a resolução de antinomias, imperioso trazer a tona a opinião de Fredie Didier Junior, que consta na obra de Humberto Theodoro Junior: "a melhor solução é considerar que a revogação promovida pelo NCPC levou em consideração a redação da época, em que não aparecia a possibilidade de autointerdição"(THEODORO JUNIOR; 2016, p.521). Observa-se, agora diretamente no manual de Didier Junior, a vigência do EPD concomitante ao NCPC, quando aduz: "a legitimidade do Ministério Público para a ação de Interdição deve observar o comando do Estatuto da Pessoa com Deficiência"(DIDIER; 2015, P.123).

De fato, essa interpretação harmônica dos distintos diplomas legislativos que regulam o instituto da curatela perfaz melhor a sua funcionalização, sobretudo, no sentido de maior esteio à proteção da pessoa incapacitada, permitindo maior individualização neste desiderato. Consequentemente, coaduna-se com a leitura constitucional do direito civil, assim como do código processual, consubstanciando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Até mesmo quem considera o critério cronológico como a solução para essa antinomia concebe uma harmonização sistêmica constitucional dos dois diplomas. Nesse sentido Flávio Tartuce manifesta ser viável juridicamente a autointerdição, diante da força constitucional da Convenção de Nova Iorque.

3.3 O Novel Instituto da Tomada de Decisão Apoiada

Inicialmente, cabe salientar que o instituto da tomada de decisão apoiada representou a materialização do arts. 12.2 e 12.3 do decreto nº 6.949¹⁷ que promulgou a Convenção de Nova Iorque no direito pátrio. Este preconiza a capacidade do deficiente em isonomia com o restante da população. Nesse sentido, o art. 84 do EPD e seus parágrafos introduziram os instrumentos na salvaguarda da capacidade das pessoas com deficiência, mais especificamente criou-se a Tomada de Decisão Apoiada. Imperioso destacar que o EPD em seu art. 114 inseriu no Código Civil brasileiro um capítulo dedicado a conceituação e a proceduralização do referido instituto.

Por ora, descreve-se o instituto e o procedimento jurídico da TDA, deixando para o capítulo seguinte as reflexões acerca das hipóteses fáticas de incidência e suas implicações no regime das incapacidades. Nessa senda, o art. 1.783-A e seu parágrafos do CC/2002 trazem uma série de regramentos. Antes de se adentrar no detalhamento destes, cabe informar que a TDA, assim como a curatela, caracteriza-se por ser um procedimento de jurisdição voluntária.

¹⁷ Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

A TDA é principiada pela própria pessoa com deficiência, que escolhe pelo menos duas pessoas de sua confiança e idôneas, para se tornarem seus apoiadores, por meio de um processo judicial, para o exercício de sua capacidade civil de forma plena. Essa é a dicção do art. 1.783-A do CC/2002. Tal pleito, tem que ser formulado com a apresentação de um termo, evidenciando os limites e o prazo de duração do apoio, além, é evidente, do compromisso dos apoiadores e os respeito à vontade, aos direitos e aos interesses do apoiado, nos termos do art. 1.783-A, § 1º. Percebeu-se, de plano, que o paragrafo do referido dispositivo privilegiou a autodeterminação da pessoa a ser submetida a TDA, bem como, a flexibilidade para a adequação das circunstâncias de cada caso concreto, por meio do termo a ser proposto perante ao judiciário.

No que tange à legitimidade ativa, a disposição expressa da lei é de que compete apenas à própria pessoa requerer a TDA, conforme o § 2º do art. 1.783-A. Porém, diante do espírito do referido instituto no sentido de privilegiar a capacidade do indivíduo entende-se que esta legitimidade tem que ser mais ampla, sendo estendida ao Ministério Público e às pessoas que podem requerer a curatela, com base em uma interpretação sistêmica a luz da dignidade humana prevista na Constituição Cidadã. Nessa linha de pensamento traz a colação a análise de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2017, p.930):

Promovendo uma interpretação construtiva (e ampliativa, por se tratar de norma protecionista de pessoa humana, a exigir, portanto, interpretação expansiva), entendemos possível não apenas a própria pessoa acessar o regime da Tomada de Decisão Apoiada. Sem qualquer hesitação, com lastro seguro na tradicional regra de quem pode o mais, pode o menos, temos a convicção de que as pessoas que estão legitimadas para a ação de curatela, também estão para a Tomada de Decisão Apoiada, como, por exemplo, os familiares e o Ministério Público.

Assim, como na nova previsão da curatela, após o recebimento da inicial de solicitação da TDA, o juiz é assistido, necessariamente, por uma equipe multidisciplinar para a entrevista com o apoiado e os apoiadores. Antes da decisão, o juiz deve avaliar a manifestação do Ministério Público, no seu exercício de fiscal da ordem jurídica, acerca da viabilidade da concessão da medida requerida. Tal disciplina está prevista no § 3º do art. 1.783-A.

Já em seus parágrafos 4º e 5º foi normatizada a relação jurídica entre os apoiados com terceiros e os respectivos efeitos, em eventuais negociações. Nesse sentido, se os atos praticados pelo apoiado estiverem nos limites do apoio, que fora cancelado judicialmente, serão plenamente válidos. Para segurança de terceiros, foi facultado o requerimento da contra-assinatura dos apoiadores em eventual acordo ou contrato com o apoiado, especificando a sua função em relação a estes.

Outra salvaguarda ao apoiado diz respeito aos casos de eventuais divergências deste com seus apoiadores, nos negócios jurídicos de maior monta. Nesse caso, a intervenção do Ministério Público é imperiosa, tendo o magistrado a deliberação final acerca da questão, conforme prevê o

§ 6º do art. 1.783-A do CC/2002. Insta salientar que os apoiadores devem prestar contas acerca de sua gestão, aplicando-se subsidiariamente os regramentos previstos para a curatela.

Em se constatando abusividade ou desídia por parte do apoiador, por meio de requerimento da pessoa apoiada, ou qualquer outro interessado, poderá ser promovida a sua destituição e responsabilização, sem prejuízo de seu direito de ampla defesa.

Por fim, o regramento do instituto trouxe as possibilidades de cessação da TDA, seja por meio de pretensão do apoiado, a qualquer tempo, ou por solicitação do apoiador, sendo o seu desligamento condicionado à manifestação do juiz competente, conforme depreende dos parágrafos 9º e 10º do art. 1.783-A do CC/2002.

4 TOMADA DE DECISÃO APOIADA: ORIGEM E UM MEIO DE RESGATE DA CAPACIDADE

4.1 A Origem da Tomada de Decisão Apoiada no Direito Comparado

Em pesquisa acerca do instituto da TDA no âmbito externo e sua influência para o ingresso no direito pátrio, percebeu-se que foram as legislações da Itália e da Argentina que inspiraram o regramento brasileiro. Em relação ao influxo italiano, materializa tal constatação a passagem da obra de Wilson Gianulo (2017, p.421):

Assim sendo, a decisão apoiada, cujo modelo se vê no sistema jurídico italiano, de fato, inspira a possibilidade de que o sujeito a ser apoiado não se submeta ao tratamento da interdição e curatela, cuja definitividade se mostra, ao passo que a decisão apoiada presume eventos muito menos frequentes, além de preservar a capacidade do apoiado que assume contingências do ato praticado.

Nesse mesmo sentido, vale destacar a menção de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2017, p.928):

Aliás, esse novo instituto também se inspira na legislação italiana (que através da lei nº 6/04, introduziu nos arts. 404 a 413 do seu Código Civil a figura do amministratore di sostegno, ou seja, o administrador de apoio.

Constatou-se que o ordenamento jurídico italiano, ao discorrer sobre o tema, diferentemente do Brasil, minudenciou as formalidades necessárias ao conteúdo do apoio a ser levado à apreciação do judiciário. Dessa forma, exige-se que o termo de apoio contenha a estipulação de duração do encargo, a discriminação dos atos que poderão ser cumpridos apenas com a intervenção dos apoiadores, definição dos valores monetários a serem geridos pelos apoiadores e o compromisso com periodicidade definida para relatar ao juiz competente as ações dispendidas e avanços angariados em prol do beneficiário.

É interessante notar que a Corte Constitucional italiana reconheceu uma profunda revolução acerca dos instrumentos de tutela dos vulneráveis, vez que a administração apoiada assumiu um protagonismo tal, nesses quase treze anos de sua vigência, que a curatela passou a um papel meramente residual, em específico, para questões patrimoniais. E o mais preponderante é a verificação de que o país progrediu na integração social das pessoas com deficiência.

Por sua proximidade ao Brasil e pelo esmero no detalhamento a respeito do instituto do apoio aos deficientes, destacam-se os pontos fulcrais do ordenamento argentino nessa temática. Nesse sentido, Rolf Madaleno ao definir o instituto da Tomada de decisão apoiada explica e compara o art. 43 do Código Civil argentino nos seguintes termos (2017, p. 1259):

O art. 43 do Código Civil argentino define o sistema de apoio ao exercício da capacidade como sendo qualquer medida de caráter judicial ou extrajudicial que facilite àquele que dela necessite a tomada de decisões para dirigir sua pessoa, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral.

Diferentemente da passagem supra, o direito brasileiro prestigiou a adoção da medida da TDA, exclusivamente, por meio de um procedimento judicial.

Vale destacar que na Argentina a vigência de tal instituto foi quase simultânea à brasileira, tendo em vista que Código Civil y Comercial de la Nación entrou em vigor em janeiro de 2016.

Relevante evidenciar que legislação argentina trouxe expressamente um rol de legitimados ativos mais amplo do que a norma brasileira. Enquanto, no Brasil, a previsão legal é de que somente o beneficiário possa requerer a TDA, na Argentina, o art. 33 de seu Código Civil, consta, expressamente, a possibilidade de requerimento do apoio, além do próprio interessado, pelo cônjuge ou companheiro, por parentes até o 4º grau civil e também pelo Ministério Público.

Outra especificidade da legislação portenha é que esta prevê que a função de apoiador possa ser exercida por uma ou mais pessoas, bastando que conste no termo de requerimento do apoio. No Brasil se exige ao menos duas pessoas da confiança do beneficiário para o exercício desse múnus.

Por fim, distintamente da legislação pátria, na Argentina há previsão de se inscrever o apoio no Registro de Estado Civil e Capacidade das Pessoas.

4.2 Uma reflexão acerca do novo marco paradigmático com o advento da tomada de decisão apoiada

É inexorável que a promulgação do decreto da convecção de Nova Iorque e mais especificamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência inauguraram uma nova quadra acerca do regime das incapacidades. Em que pese a necessidade de aprimoramento dos reflexos sistêmicos deste novo marco em nosso ordenamento jurídico, privilegiar a capacidade na tutela das pessoas com deficiência é a materialização protagonismo do ser humano, consentânea a atual perspectiva humanística do direito.

O que o novel instituto da Tomada de Decisão Apoiada, em consonância com o novo regime das incapacidades, permitiu é o atendimento de uma ávida demanda da sociedade, que é a maior plasticidade e adequação casuística no enquadramento jurídico acerca de um tema extremamente sensível e complexo. Visto que, no regramento anterior, se desenvolvia a análise jurídica com base na lógica do “tudo ou nada”. Não havia uma previsão legal intermediária. Ou seja, se uma pessoa tivesse um déficit em seu discernimento implicaria necessariamente em sua incapacidade. Nesse sentido, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2017, p.939):

Cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois estimula a plena capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade.

O EPD trouxe luz a essa zona cinzenta entre o pleno discernimento e o nenhum, que na lógica anterior era enquadrada na incapacidade, com infeliz subjugação do ser humano. Por meio do novo estatuto essa lógica se inverte, aquele com nenhum discernimento mantém-se como incapaz, porém, aquele com algum discernimento passa a ser considerado capaz, carecendo de apoio na salvaguarda de seus direitos.

Ademais, diversos grupos, anteriormente relegados à incapacidade de forma automática, terão a possibilidade de tratamento de sua vulnerabilidade sem, necessariamente, implicar na sua estigmatização. Citem-se aqueles portadores de Síndrome de Down, que muitas vezes apesar do retardamento intelectual, tem suas vontades e desejos preservados; os portadores do Mal de Alzheimer em estágio inicial, àqueles acometidos pelo Transtorno Bipolar de Humor ou os sequelados de AVC entre outros. Dissertando sobre a aplicabilidade da TDA, traz à colação a análise do eminente processualista Humberto Theodoro Junior (2016, p.533):

Ela pode ser utilizada quando o indivíduo ainda consegue exercer os atos da vida civil, mas precisa de auxílio na tomada de algumas decisões. Pense-se no caso de uma pessoa acometida de Alzheimer ou outra doença degenerativa, que esteja ainda no estágio inicial da doença.

Entende-se que é uma mudança axiológica impactante e que requer temperamento em sua transição na aplicação prática, vez que um dos maiores predicativos do direito, sendo este atemporal, é a segurança jurídica nas relações sociais. Nessa senda, seja na análise de novos casos concretos, ou na revisão de outros já apreciados, não é despidendo o crivo do interprete. E a este requer sintonia e sensibilidade com este novo marco.

4.3 O levantamento da curatela com a conversão na tomada de decisão apoiada: uma proposta de resgate da capacidade

Importante destacar que atualmente muitas pessoas deficientes estão regidas pelo antigo paradigma da curatela, embora possuam algum discernimento. Nesse sentido, faz-se necessária a reanálise casuística. Assim, é possível ter como consequência a necessidade de levantamento da curatela, porém, em seu lugar poderá ser estabelecida a TDA, atendendo ao melhor interesse destes vulneráveis. Vislumbrando essa transmutação da curatela em TDA, destaca-se a passagem da obra de Wilson Gianulo (2017, p.420):

Não se mostra compatível tal instituto aos casos de interdição, nos quais haja a presença de total incapacidade da tomada de decisão, nada impedindo ao juiz que decida a questão transformando eventual decisão

de interdição em julgamento de decisão apoiada, quando a pessoa é sujeita a curatela, em situação na qual a incapacidade de resolução não se mostra em grau muito intenso e com incidência intermitente.

Nessa senda, existem aqueles que entendem que o EPD trouxe o levantamento automático da interdição¹⁸, com o resgate instantâneo da capacidade daqueles que anteriormente estavam submetidos à medida.

Embora esse entendimento seja louvável com a finalidade de concessão de ampla liberdade, porém, fatalmente, causaria uma desblindagem do vulnerável, frente a uma sociedade contemporânea altamente complexa. Ademais, afetaria a segurança jurídica das relações sociais, implicando em um caos jurídico.

Por outro lado, há aqueles que propõem uma reestruturação mais racional e moderada. Nesse sentido, destaca-se a passagem: “Em suma, não se deve considerar que as curatelas já designadas quedar-se-iam, a partir do Estatuto, como em um “passe de mágica.”” (STOLZE; PAMPLONA FILHO; 2017; 1426).

Em uma analogia histórica, a queda automática da curatela a partir do advento do EPD, poderia ter efeitos danosos como os que ocorreram no período da abolição da escravatura, no qual é cediço, foi proclamada sem nenhuma preocupação de inserção dignificante do negro na sociedade. Como consequência, muitos destes foram para a mendicância ou voltaram para senzalas para novamente se submeterem à exploração de seus antigos senhores.

Portanto, no presente trabalho propõe-se que os curatelados, que foram considerados no processos de interdições pretéritos com algum grau de discernimento, tenham legitimidade, eles próprios, independentemente de assistência de seu curador, para proporem uma revisão de sua interdição. Isso por meio de uma ação de revisão, pleiteando a conversão da curatela em TDA. Sendo esta uma forma de resgate da capacidade civil destes e uma forma de promoção de cidadania. Consubstanciando, assim, a materialização do novo marco paradigmático estabelecido EPD.

Para tal finalidade, é relevante trazer à tona o debate acerca da coisa julgada judicial da decisão que determina a curatela. Segundo doutrina majoritária, não há coisa julgada material, por ser tal característica inerente ao procedimento de jurisdição voluntária em que há uma relação de trato continuado e permanente. Porém, começa a ganhar força a abalizada opinião diversa, neste tema, de Fredie Didier Junior (2015, p.553):

Sentença sobre relação jurídica permanente, faz sim, coisa julgada. Para a relação jurídica continuativa, identificada por aqueles quadros fático e jurídico, há uma decisão transitada em julgado, indiscutível. Agora,

¹⁸ Sobre o levantamento automático da curatela a partir do EPD, José Fernando Simão: “Todas as pessoas que foram interdidas em razão de enfermidade ou deficiência mental, passam com a entrada em vigor do Estatuto, a ser considerada plenamente capazes. Trata-se de lei de Estado. Ser capaz ou incapaz é parte do estado da pessoa natura. A lei de estado de pessoa tem eficácia imediata e o levantamento da interdição é desnecessário.

modificado o quadro e/ou jurídico necessário que se dê novo tratamento à relação jurídica, o que será feito por nova ação, que culminará em nova decisão transitada em julgado – indiscutível para aquela nova situação.

Independente da posição que prevaleça quanto à formação ou não coisa julgada material, o importante é que ambas as correntes doutrinárias admitem modificabilidade de uma situação regida por uma sentença judicial definitiva.

Até este ponto não há grande novidade, mesmo porque diversos autores já escreveram no sentido de que, havendo alteração do suporte fático, a curatela poderia ser levantada. Cite-se, por exemplo, a superveniência de uma cura para um deficiente mental que implique em plena consciência deste, tornando-se despiciendo a assistência ou a representação de um curador. Para fins de ilustração traz a transcrição de alguns renomados autores, quanto a temática. Nesse sentido, Wilson Gianulo (2017, p.406) aduz:

Feito o pedido, o juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para as averiguações da reversão ou melhora suficiente para que seja levantada a curatela, e para que se realize o exame a fim de que possa o magistrado deliberar.

Adiciona-se a passagem da obra de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017, p. 958):

É certo – e isso não se põe em dúvidas – que a pessoa reconhecida como incapaz por algum motivo, pode, por causa superveniente, recuperar a plenitude de sua manifestação de vontade. Bem por isso, há mecanismo jurídico para que o curatelado retome a sua plena capacidade jurídica, cessando os efeitos da curatela deferida judicialmente.

Observa-se que esses autores admitem o levantamento da curatela estribado, exclusivamente, no art. 756 e seus parágrafos do NCPC¹⁹, ou seja, advinda de uma alteração fática: cessação da deficiência.

Porém, o que se propõe neste trabalho é que a alteração do direito ocorrida, inerente à evolução da sociedade, também enseje um eventual levantamento da curatela. Isto com base no art. 505, I, do NCPC em que diz:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

¹⁹ Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou. § 1o O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. § 2o O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo. § 3o Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3o, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais. § 4o A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Doutrinariamente se apoia em Fredie Didier Junior, um dos principais articuladores do Novo Código de Processo Civil em que aduz (2015, p. 552):

A sentença que regula relações jurídicas permanentes e sucessivas contém uma cláusula rebuc sic stantibus: havendo modificação superveniente de fato ou de direito, é lícito rever o quanto se decidiu. O art. 505, I, CPC, cuida do assunto.

Ora, o que se verifica com a alteração do regime das incapacidades é que, a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve a modificação do direito. Mais precisamente: se reduziu a hipótese de incapacidade relativa, no que tange a possibilidade de expressão da vontade, somente àqueles casos em que pessoa não possa a exprimir, ou seja, na impossibilidade total de manifestação da vontade.

Logicamente, que aqueles que possam se exprimir, ainda que parcialmente, não se enquadram mais como relativamente incapazes e, conseqüentemente, não seriam mais susceptíveis à curatela devido a mudança do direito.

E nesse sentido, corrobora a nova redação legal, acerca do cabimento da curatela nessa temática, em que estatui ser apropriada somente àqueles que não puderem exprimir sua vontade, nos termos do art. 1.767, I do CC/2002²⁰

Dessa forma, aduz, com espeque na mudança do direito, previsto no art. 505, I do NCPC, a imperiosidade de revisões das curatelas até então implementadas, que foram fundamentadas na impossibilidade parcial de expressão da autonomia da vontade dos submetidos a essa medida.

Deve-se, assim, se aferir se agravou a sua impossibilidade parcial de livre manifestação, de modo que se não puder se exprimir mais, mantém-se a curatela. Caso contrário, está estabelecida a hipótese de incidência para o levantamento da curatela, com a convolação desta no instrumento de Tomada de Decisão Apoiada, ou simplesmente o seu levantamento, caso reste evidenciado o resgate de plena autonomia pelo então curatelado.

Quanto à possibilidade da conversão da curatela em TDA, vale trazer à tona a lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal (2017, p. 932):

Em se tratando de pessoa com algum tipo de vulnerabilidade, nada impedirá que o mesmo procedimento utilizado para levantar a curatela sirva para encarecer ao Poder Judiciário a determinação, também, de Tomada de Decisão Apoiada, com a nomeação de dois apoiadores. Nesse caso a mesma decisão judicial que libertará a pessoa das amarras da

²⁰ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

incapacidade, poderá nomear apoiadores, garantindo a sua proteção integral.

Manifestando, também, neste sentido de migração da curatela para a TDA, destaca-se o ponto de vista do professor José Miguel Garcia Medina (2016, p.895):

Deve-se admitir a conversão do processo que define os termos da curatela em processo de tomada de decisão apoiada não apenas quando a própria pessoa com deficiência o requerer, mas, também, quando, pedida a definição dos termos da curatela por outra pessoa (cf. art. 747 e 748 do CPC/2015), a pessoa com deficiência, ao ser ouvida (art.752 do CPC/2015), manifestar a sua vontade nesse sentido.

Aliás, a partir deste fragmento adentre-se ao tema da legitimidade para se requerer o levantamento da curatela, com base na mudança do direito (art. 505, I, NCPC). Nesse sentido, além do próprio curatelado, pugna-se pela necessária intervenção do Ministério Público para fins de requerimento, nos casos cabíveis, descritos acima. Exercendo, assim, uma de suas precípuas funções, que é a tutela dos incapazes, conforme arts. 178, II²¹, e 698 do NCPC²². Ademais, observa-se que a atuação ministerial nesse desiderato será de protagonismo, tendo em vista hipossuficiência técnico-jurídica dos envolvidos no anterior processo de interdição.

Assim, cabe ao Parquet, protetor da ordem jurídica (*Custus Iuris*) a luz deste marco paradigmático acerca da capacidade, proativamente efetuar uma pesquisa dos casos pretéritos de interdição em que ficou consignado a incapacidade parcial do interdito, por ter o discernimento reduzido. Para, ato contínuo, requerer o levantamento da curatela. Ficando a cargo do juiz competente, o simples levantamento ou sua convalidação na TDA, com a assessoria da equipe multidisciplinar na análise acerca do discernimento do então vulnerável.

Logicamente, que os eventuais curadores, sabedores deste novo paradigma jurídico, exercendo o seu múnus público atendendo ao maior interesse do curatelado, também podem pedir o levantamento da curatela. Devendo seguir o regramento exposto no art. 755 e seus parágrafos, NCPC²³, e principalmente o art. 758, também, do NCPC, o qual vale a transcrição: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”

²¹ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: II - interesse de incapaz.

²² Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

²³ Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. § 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz. § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com

Enfim, uma vez postos os instrumentos jurídicos a favor da viabilidade da emancipação das pessoas portadoras de deficiência, cabe a nossa sociedade concretizar esse progresso civilizatório por meio da implementação fática da previsão legal. Nesse sentido, a re aquisição da capacidade civil por meio da TDA permitirá estes vulneráveis o exercício e o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, tais como: afetivas, familiares, profissionais, políticas, culturais entre outras. Consequentemente, indubitavelmente o Brasil dará um passo significativo rumo a uma sociedade inclusiva.

intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

5 CONCLUSÃO

A partir da contextualização histórica e a definição dos principais institutos em que diz respeito ao regime das incapacidades, o desenvolvimento do presente trabalho proporcionou uma ampla reflexão acerca do novo arcabouço jurídico no que se refere à tutela das pessoas com deficiência. Mais do que isso, enveredar por meio dessa temática aguçou a busca de sua permeabilidade fática, com o desiderato de fomentar a materialização deste novo marco paradigmático em concretos ganhos sociais e humanos aos vulneráveis. Sem se esquecer de que toda a mudança normativa impactante desafia ajustes e adaptação ao ordenamento jurídico vigente, observou-se que a sociedade pátria delineou a reconfiguração de antigos e a criação de novos instrumentos jurídicos a fim de implementar a efetiva emancipação da pessoa com deficiência. Isso é verificado, primeiramente, com a CDPD assinada pelo Brasil, e, posteriormente, com o advento do NCPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A premissa fundamental deste novo pilar foi a dissociação de deficiência da incapacidade. Ou seja, nessa nova quadra, ser deficiente não implica, necessariamente, e, automaticamente, em ser incapaz, como era na lógica pretérita. Nesse sentido, o novo art. 3º do Código Civil Brasileiro com redação dada pelo EPD, estatuí que o único critério utilizado para a consideração da incapacidade absoluta é o etário. Ademais, no que tange a incapacidade relacionada ao discernimento, deflui do art. 4, III, do CC/2002, em que preconiza que somente quando houver nenhum discernimento, a ponto de não existir expressão de vontade, é que será possível, por meio de um procedimento de curatela, a declaração da incapacidade relativa.

Nessa ambiência, verificou-se que o legislador redesenhou a curatela e edificou a TDA. Destinando-se um caráter residual àquela, pois está atrelada a incapacidade do paciente. Assim, o apoio judicial surgiu como a materialização da emancipação dos vulneráveis. Isto posto, o ponto de inflexão do presente trabalho foi, justamente, trazer a tona a discussão acerca da necessidade de revisão das curatelas pretéritas, anteriormente deferidas, a partir dessa nova base jurídico-normativa e axiológicas pátria. Denota-se, dessa forma, a maior plasticidade jurídica, vez que entende ser crível a conversão da curatela em TDA ou apenas o seu levantamento. Nessa seara, alça-se ao debate para reflexões, críticas e aprimoramento o propósito de resgate da capacidade civil desse público hipossuficiente.

Insta salientar que também não se compactua com levantamento automático das interdições pretéritas dos considerados relativamente incapazes na égide normativa anterior, defendida por alguns estudiosos. Isto porque, primeiramente, uma liberdade à toque de caixa sem sua estruturação poderia ser desastrosa, a história corrobora tal fato e, segundo, isso afrontaria um princípio basilar de um estado de direito, que é a segurança jurídica. Nesse sentido, a participação do Ministério Público, seja como guardião da ordem jurídica, seja como protagonista das ações revisionais e o profundo envolvimento do interprete, sempre assessorado por uma equipe multidisciplinar é condição sine qua non para o levantamento das curatelas então existentes.

Dessa forma, reputa-se exequível o restabelecimento da capacidade civil dessa parcela da sociedade, desestigmatizando-a, por entender que está pavimentada a viabilidade jurídica. Tendo em vista que a curatela tem a característica de envolver uma relação jurídica de trato continuado e de que ocorreu uma mudança significativa do direito abrindo-se a passarela para a revisão do instituto.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2014.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- COSTA, Alexander Seixas. **A Incapacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. XXV Encontro Nacional do Conpedi/UnB, 2016, Brasília. XXV Encontro Nacional do Conpedi/UnB, 2016. p. 7-26.
- DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 10 ed. 2015.
- EL-JAICK, Juliana Grillo. **Da Ação de Interdição. Série Aperfeiçoamento de Magistrados Curso: Processo Civil - Procedimentos Especiais** <http://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em 12 de abr. 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado, artigo por artigo**. JusPodivm. 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol único. SARAIVA. 2017.
- GIANULO, Wilson. **Direito de Família**, JHMIZUNO, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família de Acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 2014.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família. De acordo com o Novo CPC**. 7ed. Editora Forense. 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. Revista dos Tribunais. Vol único. 2 ed. 2016.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do Novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.4, n.1, jan-jun/2015. Disponível em: < <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 2 de mai. 2017.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (lei n. 13.146/2015)** . Revista Brasileira de Direito Civil. IBDCIVIL. Vol. 9. Set. 2016. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume9/rbdcivil_v09_03_tomada_de_decisueo_apoiada.pdf> .Acessoem20demai.2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil**. vol. 1. Revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil–Direito Famílias**. Vol 6. 9 ed. JusPodivm 2017.
- SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade. Parte 1**. Disponível em <http://conjur.com.br/2015-ago-6/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em 21 maio 2017

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol único, 5 ed. Forense. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais**. Vol. 2. 50 ed. Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.